

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente do TCU,  
Senhora Ministra e Senhores Ministros,  
Senhora Procuradora-Geral do MPTCU,

Ao tempo em que louvo o ilustre Ministro-Relator Benjamin Zymler, peço licença para discordar da sua proposta no sentido de, imediatamente, condenar apenas a referida empresa (Ágil Serviços Especiais Ltda.) e os mencionados gestores subalternos ao ressarcimento do suscitado dano ao erário, deixando de promover a conjunta condenação em débito dos aludidos diretores da Funasa.

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em face de irregularidades na execução do Contrato n.º 7/2006 destinado à prestação dos serviços de transporte a serviço em prol de dirigentes da aludida entidade por meio da locação de veículos executivos, aí incluída a disponibilização de motoristas e de combustível, entre outros itens.

Em síntese, o ilustre Ministro-Relator apresenta o seu voto no sentido de promover a imediata condenação da Ágil Serviços Especiais Ltda. e dos aludidos gestores subalternos ao ressarcimento do dano ao erário, a partir dos valores despendidos acima da suscitada franquia contratual de quilometragem, a despeito de os elementos contidos nos autos indicarem que os referidos diretores da Funasa teriam atuado dolosamente para o efetivo descumprimento das correspondentes cláusulas contratuais e, assim, teriam contribuído direta e pessoalmente para a ocorrência do aludido dano ao erário.

Bem se vê que, a partir da conduta de cada diretor da Funasa em face da ordem dada pelo coordenador-geral, o respectivo motorista passou a conduzir o veículo contratado sem usar o emblema de identificação oficial da entidade e sem preencher o correspondente boletim de trânsito, passando a permitir, com isso, o indevido uso do referido contrato público de transporte em prol do interesse meramente privado dos diretores, ante o uso do referido contrato público, por exemplo, para o inadequado transporte privado de familiares.

Cada dirigente da Funasa não teria atuado aí, então, como mero usuário do serviço de transporte, mas como inegável gestor público, já que passou deliberadamente a praticar o subsequente ato administrativo de ordenação do correspondente serviço de transporte com a definição, por exemplo, dos tipos de deslocamento, das pessoas transportadas e dos subjacentes horários de transporte, entre outros parâmetros, devendo assumir, assim, a responsabilidade pela reparação do aludido dano ao erário.

Ocorre que o motorista e a aludida empresa contratada não poderiam sequer se insurgir contra as ordens emanadas de cada diretor e do coordenador-geral, respectivamente, já que estavam submetidos ao poder hierárquico inerente ao subjacente contrato administrativo, devendo-se salientar, nesse ponto, que cada diretor da Funasa teria o inegável conhecimento de que o respectivo veículo não poderia trafegar sem a correspondente identificação oficial e sem o subsequente preenchimento do boletim de trânsito, mas ele teria contribuído para a manutenção dessas falhas com o evidente intuito de viabilizar o indevido uso do aludido contrato público de transporte em prol do seu interesse meramente privado, para além do necessário uso do veículo somente nas atividades de serviço.

Por essa linha, a suposta culpa ora suscitada em desfavor da aludida empresa contratada tende a servir de cortina para esconder o inegável indício de dolo na irregularidade perpetrada pelos aludidos diretores da Funasa, devendo o TCU passar a promover a persecução dos aludidos diretores

para a subsequente reparação do aludido dano ao erário, diante dos valores despendidos acima da aludida franquia contratual de quilometragem, não só porque o excessivo deslocamento no transporte teria essencialmente decorrido de expressa determinação emanada de cada diretor ao respectivo motorista com vistas, por exemplo, ao transporte particular de familiares, mas também porque a aludida empresa contratada teria prestado os correspondentes serviços de transporte sob a autoridade dos aludidos diretores da Funasa.

Entendo, portanto, que, em vez da imediata condenação da referida empresa em solidariedade, apenas, com os mencionados gestores subalternos, o TCU deve passar a promover a citação desses responsáveis em percuciente solidariedade com os aludidos diretores da Funasa para o efetivo ressarcimento do suscitado dano ao erário, já que a confirmação do dolo na conduta dos referidos diretores pode até mesmo resultar no eventual afastamento da suposta culpa e, assim, da presente responsabilidade da aludida empresa contratada, sem prejuízo, contudo, de o TCU decretar, desde já, a inabilitação temporária dos aludidos gestores subalternos para o exercício de função pública na administração federal, além de promover o imediato envio de cópia da presente deliberação ao Ministério Público Federal, diante dos robustos indícios da prática de improbidade administrativa pelos referidos gestores públicos.

Por tudo isso, Senhor Presidente, é que voto pela prolação do Acórdão do TCU nos seguintes termos:

*“(...) 9.1. determinar, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, que a unidade técnica promova a citação da Ágil Serviços Especiais Ltda. e dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Carlos Luiz Barroso Junior e Williames Pimentel de Oliveira, em solidariedade com os então diretores da Funasa, para que apresentem as suas alegações de defesa em relação a todas as irregularidades detectadas nestes autos e/ou promovam o recolhimento atualizado do débito, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:*

*9.1.1. Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Ágil Serviços Especiais Ltda., em solidariedade com os então diretores da Funasa:*

<i>Data de Pagamento</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
<i>12/5/2006</i>	<i>18.457,92</i>
<i>8/6/2006</i>	<i>36.067,20</i>
<i>1/11/2006</i>	<i>45.625,28</i>
<i>1/12/2006</i>	<i>39.216,96</i>
<i>2/1/2007</i>	<i>42.676,80</i>
<i>4/4/2007</i>	<i>44.080,32</i>
<i>19/4/2007</i>	<i>41.033,91</i>

*9.1.2. Sr. Eduardo Tarcísio Brito Targino e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., em solidariedade com os então diretores da Funasa:*

<i>Data de Pagamento</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
<i>11/7/2006</i>	<i>43.057,60</i>
<i>15/8/2006</i>	<i>38.126,24</i>
<i>1/11/2006</i>	<i>44.512,80</i>
<i>10/1/2007</i>	<i>39.192,48</i>
<i>8/2/2007</i>	<i>35.561,28</i>

9.1.3. *Sr. Williames Pimentel de Oliveira e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., em solidariedade com os então diretores da Funasa:*

<i>Data de Pagamento</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
30/8/2007	49.475,82
30/8/2007	35.312,85211, ///0
30/8/2007	35.979,24
24/9/2007	26.149,26
13/8/2008	11.802,96

9.1.4 *Sr. Carlos Luiz Barroso Junior e empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., em solidariedade com os então diretores da Funasa:*

<i>Data de Pagamento</i>	<i>Valor do Débito (R\$)</i>
10/5/2007	52.086,09

9.2. *considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas pelos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Eduardo Tarcísio Brito Targino, Carlos Luiz Barroso Junior e Williames Pimentel de Oliveira e, assim, inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão e função de confiança na administração pública federal pelo período de 6 (seis) anos, nos termos do art. 270 do RITCU;*

9.3. *dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Funasa, para ciência, e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis em face dos robustos indícios da prática de improbidade administrativa pelos referidos gestores públicos.”*

TCU, Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2018.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Ministro-Substituto